



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000711/97-71
Recurso nº : 120.214 - *EX OFÍCIO*
Matéria : IRPJ e CSSL - ANO-CALENDÁRIO DE 1993
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A.
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.166

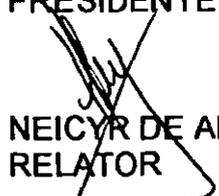
IRPJ - CSSL - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA IPC/BTNF - EXCLUSÃO INTEGRAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIFERIMENTO PARA OUTROS PERÍODOS MENSIS - EXIGÊNCIA FISCAL PLENA DO MONTANTE ADICIONADO AO RESULTADO - IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL DO PERÍODO SUBMISSO AO PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DEFINIDO EM LEI - *Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94. Nota 443 ao artigo 219 do RIR/94, pp. 388).*

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000711/97-71

Acórdão nº : 103-20.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Machado Caldeira', written over the name of the first council member.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Victor Luís de Salles Freire', written over the name of the fifth council member.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000711/97-71
Acórdão nº : 103-20.166

Recurso nº : 120.214 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., consubstanciado no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF nº 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 92/102, em face da exoneração prolatada no que concerne ao crédito tributário imposto à empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A., sucessora por incorporação da empresa SINATEX S.A., ÍNDÚSTRIA E COMÉRCIO e já identificada nos autos deste processo.

Em grau de recurso de ofício remanescem 02 (dois) autos de infração.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Auto de Infração no montante de R\$ 1.069.667,00, decorrente de despesa indevida de correção monetária do balanço, em face do expurgo inflacionário do ano-base de 1990 da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lei nº 8.200/91) no ano-calendário de 1993, de forma integral. Enquadramento legal: Artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89. Artigos 387, inciso I, do RIR/80; artigo 1º, da Lei nº 8.200/91; artigo 4º do Decreto nº 332/91 e artigo 48, da Lei nº 8.383/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Auto de Infração decorrente, no montante de R\$ 279.123,00. Enquadramento Legal: Arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92. Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 17.02.1997 (fls. 02 e 06), manifesta-se irresignada com a interposição de sua impugnação, datada de 19.03.1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10830.000711/97-71
Acórdão nº : 103-20.166

Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória de primeiro grau:

"A contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque não resultou de ação fiscal direta mas de ação fiscal iniciada e encerrada na DRF de Campinas sem a observância dos requisitos permissivos para ações fiscais de tal natureza, e o Agente Fiscal não poderia lavrar o auto à distância pois não possuía elementos necessários para tanto.

Afirma não ser aplicável a este caso o ADN nº 3/96, pois os objetos - o discutido na esfera judicial e nesta administrativa - são distintos. Afirma ainda que somente se poderia admitir a renúncia tácita nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.737/79 e no art. 38 da Lei nº 6.830/80 (créditos já constituídos), não podendo o ADN nº 3/96, sob pena de inconstitucionalidade, suprimir garantias asseguradas pela própria constituição.

Assevera a contribuinte que o Agente Fiscal equivocou-se no cálculo do valor tributável, "pois ao assumir que o valor de 1.585.137,40 UFIR's representava o saldo total, dele deveria extrair os 25% dedutíveis no ano-calendário de 1993 e eleger como montante tributável o restante." Continua a autuada dizendo que ao afirmar que a contribuinte "procedeu à dedução integral do saldo devedor, é de supor que o Sr. Agente Fiscal estaria questionando na verdade a dedução da parcela de 75% no próprio ano-calendário de 1993, uma vez que o direito à parcela de 25% é inquestionável."

Aduz que sequer teria necessidade de fazer uso da exclusão relativa ao saldo devedor ainda não excluído, uma vez que os prejuízos fiscais apurados até então seriam mais do que suficientes para amortizar o lucro apurado.

No mérito argumenta que a quebra de identidade entre o BTN e o IPC causou seríssimas distorções no lucro final da impugnante no ano-base de 1990, o que acabou por lhe imputar lucro que não auferiu. A realidade do expurgo é inquestionável e foi reconhecida pelo próprio legislador com a edição da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000711/97-71
Acórdão nº : 103-20.166

Afirma que "os artigos 3º, I, da Lei nº 8.200/91, 38, I, do Decreto 332/91 e 11 da Lei nº 8.682 que condicionam a dedutibilidade do saldo devedor de correção monetária do balanço calculada pelo IPC em seis anos, a partir de 1993, não se compadecem com o direito."

Traz jurisprudência administrativa e judicial para corroborar as suas afirmações."

A autoridade de primeiro grau, através de sua peça decisória sob o nº 1175/GD/01/0225/99, de 02.02.1999, assim pontificou a sua sentença, resumida em sua ementa de fls. 89:

"BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO

A diferença IPC/BTNF a ser deduzida da base de cálculo deve limitar-se a 25% em 1993, "ex vi" do inc. I do art. 3º da Lei nº 8.200/91. A parcela indevidamente excluída do lucro do exercício deve ser acrescida ao resultado, tendo, porém, como limite, o lucro do período (após a dedução da diferença)."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000711/97-71
Acórdão nº : 103-20.166

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

Trata-se de exoneração de saldo da diferença de IPC/BTNF, tendo em vista que, de acordo com as prescrições do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de fls. 84/85, e Declaração de Rendimentos/PJ., de fls. 86/89 - ambos colacionados pela contribuinte, constatou a autoridade monocrática que, do percentual de vinte e cinco por cento incidente sobre a diferença de correção monetária havida, defluente dos indexadores IPC/BTNF, poderia ser excluído, em qualquer mês do ano-calendário de 1993 o percentual a que se nominou. Ocorre, que a empresa já houvera excluído nos meses de janeiro a maio de 1993, a verba a este título, no montante de 184.318,33 UFIR. Como poderia a autuada efetuar a exclusão, em qualquer mês do ano, do equivalente a 442.363,925 UFIR, fica evidente, segundo a peça decisória, que no mês de junho este valor ainda restante corresponderia a 258.045,60 UFIR (442.363,925 - 184.318,33 UFIR). Desta forma, o valor indevidamente excluído pela impugnante é de 1.327.091,775 UFIR (1.769.455,700 - 442.363,925), conclui.

Não merece reparos a decisão monocrática. Pelo Livro de Apuração do Lucro Real, às fls. 84, constata-se que o diferencial da correção monetária motivado pelo IPC/BTNF atingira em 31.12.1992, a verba de Cr\$ 12.987.857.922,00. Este valor convertido pela UFIR do mês de dezembro (Cr\$ 7.340,03) exhibe o quociente de 1.769.455,70. Esta verba sim - sujeita à dedutibilidade limitada a 25% (vinte cinco por cento) - em qualquer mês do ano-calendário de 1993. Como bem pontuou a autoridade singular, a recorrente, como provam as fls. do LALUR (Parte B) e a Declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000711/97-71
Acórdão nº : 103-20.166

Rendimento/PJ - Anexo 2, já houvera adicionado no primeiro quinto do ano de 1993 o montante de 184.318,33 UFIR a teor de despesa a que se retrata. Remanesce, pois, como direito à dedução autorizada no mês de junho/1993, a parcela de 258.045,595 UFIR ($1.769.455,70 \times 0,25 - 184.318,33$). Como corolário, emerge do cálculo exposto, como matéria impugnada, o montante de 1.327.091,775 UFIR.

Ocorre que a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu artigo 34 (DOU de 22.02.96), consubstanciada no Decreto 332/91, artigo 40, parágrafo 2º, assinala que: *Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente: a) ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94. Nota 443 ao artigo 219 do RIR/94, pp. 388).*

Com supedâneo, pois, nestas prescrições, elaborou a autoridade monocrática a reconstrução do lucro real da recorrente no mês de junho de 1993 (fls. 97), adicionando ao lucro líquido o valor correspondente a 258.045,595 UFIR que, convertido pela UFIR de junho de 1993 e dividida por 1.000 (um mil) resultou na exclusão autorizada de Cr\$ 8.333.033,00.

Desta forma, resta como matéria exonerada referente ao Imposto e contribuição social, o que se segue:

01 - I.R.P.J.:

01.1) IMPOSTO LANÇADO:

R\$ 491.281,69

PARCELA MANTIDA:

R\$ 94.373,26

PARCELA EXONERADA:

(R\$ 396.908,43)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000711/97-71
Acórdão nº : 103-20.166

02 - C.S.S.L.:

02.1) LANÇADO:

CONTRIBUIÇÃO:	R\$ 128.197,07
PARCELA MANTIDA:	<u>R\$ 25.103,96</u>
PARCELA EXONERADA:	(R\$ 103.093,11)

---CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:

Em face do nexo causal entre a exigência do I.R.P.J. e esta decorrente, igual desígnio deve a esta ser acometida.

C O N C L U S Ã O:

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF., em 08 de dezembro de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

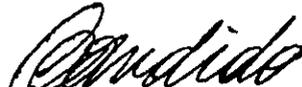
Processo nº : 10830.000711/97-71

Acórdão nº : 103-20.166

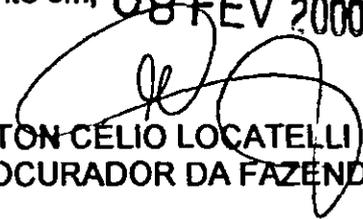
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL